



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI  
SECRETARIA DE SAÚDE

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
A COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO

Att.: Manoel A. Carneiro / Sérgio Moura

Assunto: Resposta a Impugnação da empresa WMC EMPREENDIMENTOS LTDA sobre processo licitatório CP 007/2019

Considerando a transparência e a melhor compreensão do solicitado, esclarecemos que:

O Edital da Concorrência nº 007/2019, estabelece como requisito para habilitação, no item 7.1.5 "d.1" e "d.2" a apresentação de atestado de capacidade técnica com **no mínimo** as seguintes parcelas de relevância:

*d) Apresentação de atestado de capacidade técnica:*

*d.1) Comprovação de capacidade técnico-operacional: pelo menos 01 (um) atestado em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para desempenho de atividade pertinente e compatível em com o objeto da licitação, contendo **no mínimo** as seguintes parcelas relevantes: Serviço: **Serviço:** REVISÃO EM COBERTURA COM TELHA CERÂMICA TIPO COLONIAL, COR CLARA, 1ª, ITABAIANINHA OU SIMILAR, COM REPOSIÇÃO DE 30% DO MATERIAL. **maior ou igual a 2.500,00 M²**; APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM PAREDES, UMA DEMÃO. AF\_05/2017. **maior ou igual a 10.000,00 M²**; APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF\_06/2014. **maior ou igual a 12.500,00 M²**; MURO EM ALVENARIA BLOCO CERÂMICO, E= 0,09M, C/ ALV DE PEDRA 0,35 X 0,60M, COLUNAS (9X20CM) E CINTAMENTO (9X15CM) SUPERIOR E INFERIOR CONCRETO ARMADO FCK = 15,0 MPA CADA 3,00M, CHAPISCO E REBOCO. **maior ou igual a 400,00 M²**; DIVISÓRIA DIVILUX (PAINEL CEGO), E=40MM, COM PERFIS EM ALUMÍNIO OU SIMILAR – FORNECIMENTO. **maior ou igual a 750,00 M²**;*

*d.2) Comprovação da capacidade técnico-profissional: pelo menos 01 (um) atestado em nome do(s) profissional (is) indicado (s) para atuar como responsável (is) técnico (s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, contendo **no mínimo** as seguintes parcelas relevantes: Serviço: REVISÃO EM COBERTURA COM TELHA CERÂMICA TIPO COLONIAL, COR CLARA, 1ª, ITABAIANINHA OU SIMILAR, COM REPOSIÇÃO DE 30% DO MATERIAL. M²; Serviço: APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM PAREDES, UMA DEMÃO. AF\_05/2017. M²; Serviço: APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF\_06/2014. M²; Serviço: MURO EM ALVENARIA BLOCO CERÂMICO, E= 0,09M, C/ ALV DE PEDRA 0,35 X 0,60M, COLUNAS (9X20CM) E CINTAMENTO (9X15CM) SUPERIOR E INFERIOR CONCRETO ARMADO FCK = 15,0 MPA CADA 3,00M, CHAPISCO E REBOCO. M²; Serviço: DIVISÓRIA DIVILUX (PAINEL CEGO), E=40MM, COM PERFIS EM ALUMÍNIO OU SIMILAR – FORNECIMENTO. M²;*

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

No intuito de pacificar o entendimento quanto ao limite aceitável, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 263 que prevê o seguinte:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com*



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI  
SECRETARIA DE SAÚDE**

*características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

As referidas exigências já foram, por diversas vezes, alvo de debate no âmbito do Tribunal de Contas da União, havendo farta jurisprudência em que consagrada a tese de que **se trata de imposição restritiva ao caráter competitivo dos certames e que fere o princípio da isonomia a exigência de parcelas de relevância fora dos limites estabelecidos, que é de, no máximo 50% do quantitativo a ser licitado.** Vejamos:

*"9.2.2. a exigência contida no item 10.1.2.1 do edital do certame, de comprovação de capacidade técnica operacional por meio de fornecimento anterior para universo de no mínimo 1.000 (mil) pessoas, contraria a jurisprudência do TCU, que é no sentido de a fixação de quantitativo mínimo não deve ser superior a 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, conforme Acórdãos 737/2012 e 827/2014, ambos do Plenário, entre outros; (Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara)"*

*"8. Conforme apontado pela Secex/ES, o entendimento do TCU, a exemplo do disposto no Acórdão 827/2014 – Plenário, é de considerar irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não houver comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório.  
(...)"*

*10. De todo modo, tal entendimento não retira a razão da unidade técnica ao concluir pela irregularidade da ocorrência. Afora a vedação da exigência de quantidades mínimas de atestados e o limite aceito pelo TCU para a fixação de quantitativos mínimos, como exposto, o inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93 restringe a apresentação de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. (Acórdão 3663/2016-Primeira Câmara)"*

*"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (Acórdão 244/2015-Plenário)"*

É justo e correto que o órgão exija comprovação de capacitação técnica operacional com atestados que contenham itens de maior relevância apenas considerando que não ultrapassem 50% do quantitativo exigido em planilha tendo como embasamento legal o Acórdão do TCU nº 3070/2013.

Diante do exposto, julgamos improcedente a presente impugnação e a consideramos indeferida, mantendo-se todas as condições exigidas, não sendo necessário corrigir, suspender, adiar e/ou anular o edital em questão.

Agradecemos a atenção e nos colocamos a disposição para tratar eventuais questionamentos sobre o processo.

Camaçari, 11 de Julho de 2019.

Atenciosamente,

**Edvania Macêdo Neves**

Engenheira Civil - Mat. 62761

PMC - Secretaria Municipal de Saúde

Tei.: 71-996271051